



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Tremedal

1

Quarta-feira • 27 de Fevereiro de 2019 • Ano • Nº 1605

Esta edição encontra-se no site: <http://www.tremedal.ba.gov.br/diarioOficial>

Prefeitura Municipal de Tremedal publica:

- Parecer Jurídico do Processo Administrativo 0002/2019-4.
- Decisão do Processo Administrativo nº 0002/2019-4.
- Aviso de Convocação de Empresas para Abertura das Propostas de Preço da Tomada de Preços nº 001/2019 .



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO 0002/2019 - 4

1.1 Trata-se de consulta encaminhada em 20/02/2019 sobre o procedimento a ser adotado em relação à Tomada de Preços nº 001/2019, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para construção, ampliação e reforma da estrutura física do Posto de Saúde de Lagoa Preta – Distrito deste Município e as Reformas das Unidades de Saúde de Furado da Cancela, no povoado do Furado da Cancela, e Unidade de Saúde de São Felipe, no povoado de São Felipe, neste município, em conformidade com o detalhado nas planilhas, orçamentárias, no cronograma, físico, financeiro e de acordo com projetos/desenhos técnico, memoriais descritivos e especificações e, em observância ao descrito no anexo I – Termo de Referência, a teor do anexo II – Minuta do Contrato Administrativo, e de acordo com os ditames da Lei 8.666/93 e suas alterações, instrumentos estes que são parte integrantes do presente instrumento convocatório/edital, para todos os efeitos legais e de direito, independente de transcrição.

1.2 O certame licitatório em questão se encontra na sua fase de Habilitação, o qual foi realizado no dia 07 de fevereiro de 2019. A licitante, PJ REFORMAS E PINTURAS EIRELLI - ME, apresentou recurso pedindo a sua habilitação no certame, vez injusta a decisão da comissão de licitação de inabilitá-la pela ausência de certidões requeridas, que configuravam formalismo demais, contrariando o ordenamento jurídico pátrio, além de não integrarem o rol de documentos exigidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

1.3 Tais alegações justificadas na doutrina de Hely Lopes Meireles e julgados de tribunais diversos, dispondo que “desde que não haja prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação”.

1.4 Ainda, citou os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, em especial o princípio do excesso de formalismo, sobre a ótica do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

PROCURADORIA JURÍDICA

1.5 Posteriormente, a concorrente EMPREENDIMENTOS SISALSERVICE LTDA, apresentou Contrarrazões, no dia 20 de fevereiro de 2019, pleiteando pela manutenção da decisão da comissão de licitação do município de Tremedal, sobre a ótica do art. 41 da Lei 8.666/93, citando ainda doutrina e jurisprudência.

1.6 Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

1.7 O cerne do assunto reside no efetivo prejuízo aos licitantes e/ou à Administração. Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre Hely Lopes Meirelles sobre a regra dominante em processos judiciais: "Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes".

1.8 Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "engessar" o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

1.9 Consoante bosquejado, o formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas, **que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta**, em virtude da intelecção estrita do sentido das palavras, apego a minúcias inúteis, sistemática mecânica e ignorância ao fim a ser atingido. Na prática, uma vez insertos no contexto, provocarão a morosidade do serviço público, ou, ainda, potencial e indiretamente, o privilégio a alguns participantes.

1.10 Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

PROCURADORIA JURÍDICA

1.11 Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento dos recursos, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade; no mérito, se entende, com base na manifestação da Área Técnica e no arcabouço jurídico, pelo provimento do recurso, pelo entendimento divergente da Comissão de Licitação.

1.12 Sobre a questão, importa consignar que o art. 30, inc. I, da Lei de Licitações e Contratos exige, apenas, o registro ou a inscrição da empresa na entidade profissional competente, o que, de fato, foi apresentado pela licitante.

1.13 Dessa forma, em consonância com os princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público e da Razoabilidade e Proporcionalidade, entende-se que as certidões exigidas limitam a concorrência, por configurarem excesso de formalismo, e ainda, que a habilitação da recorrente não acarretará prejuízo nenhum a administração, sendo importante mencionar que foram apresentadas as Certidões exigidas no presente recurso.

1.14 Assim, não identificado o prejuízo a administração entende-se não haver elementos que justifiquem a inabilitação da recorrente do Processo Administrativo 009/2019 – Tomada de Preços nº 001/2019.

É o relatório.

Dessa feita, após análise dos fatos, este órgão consultivo entende pelo provimento do presente recurso e consequente habilitação da recorrente em consonância com os princípios que norteiam o processo licitatório, e constatado não haver prejuízo a administração.

É o parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ESTADO DA BAHIA
Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.
Fone/Fax: 77 3494-2100

PROCURADORIA JURÍDICA

À consideração de V. Excelência.

Tremedal, 22 de fevereiro de 2019.

ALDO OLIVEIRA FERRAZ ARAÚJO
OAB/BA nº 32942

Procurador Jurídico OAB/BA 32.942



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
ESTADO DA BAHIA
Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.
Fone/Fax: 77 3494-2100

Processo Administrativo nº 0002/2019-4

DECISÃO

Ex positis, a Comissão de Licitação, após análise dos argumentos e dos documentos constantes dos autos, entende que os fundamentos trazidos no recurso da empresa PJ REFORMAS E PINTURAS EIRELLI – ME, possuem razoabilidade.

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no Princípio da Legalidade, a Comissão de licitação conclui pela decretação da **HABILITAÇÃO** da empresa PJ REFORMAS E PINTURAS EIRELLI – ME junto ao certame da Tomada de Preço em tela, conforme Parecer da Duta Procuradoria.

Tremedal, Bahia, 25 de fevereiro de 2019.

Franca de Paula Campos Monteiro

Presidente da CPL

[Assinatura]

Membro

Edineis Santos Silva e Santos

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
ESTADO DA BAHIA
Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.
Fone/Fax: 77 3494-2100

AVISO DE CONVOCAÇÃO DE EMPRESAS PARA ABERTURA DAS
PROPOSTAS DE PREÇO DA TOMADA DE PREÇOS nº 001/2019

O município de Tremedal, Bahia, através do Presidente da Comissão de Licitação, torna público aos interessados, e em especial aos participantes da Tomada de Preços nº 001/2019, que, tendo em vista o Parecer emitido pela Comissão de Licitação quanto aos recursos impetrados tempestivamente pelas empresas participantes do referido certame, ficam convocadas a se apresentarem na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Tremedal, para abertura dos envelopes das Propostas de Preços, no **dia 13/03/2019, às 09:00 horas**, as empresas que se mantiveram habilitadas, quais sejam: PJ REFORMAS E PINTURAS EIRELLI – ME, CNPJ: 24.531.792/0001-99 e EMPREENDIMENTOS SISALSERVICE LTDA. - ME, CNPJ: 06.068.766/0001-94. Certifico para fins de prova, a quem de direito, conforme determinação legal foi devidamente divulgado com publicação no mural da prefeitura por 5 (cinco) dias úteis. Tremedal, 27/02/2019 – Flórence de Paula Campos Monteiro – Presidente da CPL.